



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08243/20

Documento TC 78502/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Interessado: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Prestação de Contas de 2019. Inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00066/20

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Pedra Branca, em face do **Acórdão APL - TC 00459/20**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **24/12/2020**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2019**, foram verificadas inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos e lhe foi **aplicada multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,99 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 3861/3865), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), iguais e sucessivas. Comprovante de rendimentos anexado.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08243/20
Documento TC 78502/20

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/12/2020, consoante certidão de fls. 3825/3826. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 3863, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 28/12/2020, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. O interessado ainda anexou comprovante de rendimentos, demonstrando sua compatibilidade com o pedido.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08243/20
Documento TC 78502/20

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **37,99 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, pelo **Acórdão APL - TC 00459/20**, em **08 (oito) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$250,00** (duzentos e cinquenta reais), valor correspondente a **4,75 UFR-PB** (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 30 de dezembro de 2020.

Assinado 30 de Dezembro de 2020 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR